

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5º andar, Liberdade, CEP. 01511-000 São Paulo/Capital

Fone (11)3399-6065

Registro: 2019.0000179939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000884-29.2014.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes JOSEFA ARAÚJO DE FRANCA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e DAMIÃO ARAÚJO VIEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados ANTONIO DE JESUS DE SOUZA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ELIZETE DE SOUZA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E LINO MACHADO.

São Paulo, 13 de março de 2019.

Andrade Neto RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelantes: Josefa Araújo de Franca e Damião Araújo Vieira

Apelados: Antonio de Jesus de Souza Moreira e Elizete de Souza

Moreira (Justiça Gratuita)

Comarca: Diadema – 4ª Vara Cível

Juíza prolatora: Marisa da Costa Alves Ferreira

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – MANOBRA DE SAÍDA DE ESTACIONAMENTO SEM A CAUTELA NECESSÁRIA INTERCEPTAÇÃO TRAJETÓRIA DE MOTOCICLETA QUE TRAFEGAVA REGULARMENTE COM PREFERÊNCIA DE PASSAGEM -CULPA DOS RÉUS EVIDENCIADA – LESÕES SOFRIDAS PELOS AUTORES EM DECORRÊNCIA DO EVENTO – DANO MORAL CARACTERIZADO – REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO – CABIMENTO – PENSIONAMENTO MENSAL À AUTORA QUE TEVE SUA CAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTEMENTE REDUZIDA POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 950 DO CC *-SUCUMBÊNCIA* MÍNIMA DOS **AUTORES RECONHECIMENTO**

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

VOTO N.º 31253

Inconformados com a sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais derivados de acidente de trânsito, julgou parcialmente procedente a ação principal e procedente a lide secundária, apelam os réus.

Sustentam os apelantes, em síntese, não serem os responsáveis pela ocorrência do acidente, cuja culpa atribuem ao condutor da motocicleta, que não agiu com o dever de cuidado ao conduzi-la. Com relação ao pagamento da pensão mensal, entendem não fazer jus a autora Elizete ao seu recebimento, pois continua exercendo a



mesma função que desempenhava antes do acidente. Ainda, pleiteiam a redução da indenização por danos morais, dizendo ser exagerada e incompatível com a capacidade econômica de uma família que passa por dificuldades financeiras e recebe auxílio do programa "bolsa família". Por fim, pedem o reconhecimento de sucumbência recíproca.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, considerando que o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita formulado em contestação deixou de ser apreciado em momento oportuno, defiro aos réus o benefício reclamado, ressaltando que para obter o benefício da gratuidade basta ao interessado fazer simples afirmação de seu estado de pobreza, conferindo à assertiva presunção de veracidade, sendo que não há nos autos nenhum elemento indicativo do contrário.

No mais, a insurgência prospera em parte.

A dinâmica do acidente é incontroversa. Os autores seguiam com a motocicleta pela Avenida Prestes Maia, altura do nº 655, sentido centro de Diadema, quando foram atingidos pelo veículo GM/Corsa, conduzido pelo corréu Damião e de propriedade da corré Josefa, que adentrou a via ao sair do estacionamento da empresa onde laborava, causando-lhes lesões de natureza grave.



Os autores imputam aos réus a responsabilidade pelo evento, alegando não ter o condutor do veículo agido com as cautelas necessárias ao ingressar na via, desrespeitando o direito de preferência de quem nela trafegava.

Os réus, contudo, afirmam que o veículo saiu lentamente do estacionamento até que houvesse total visão da pista, , em razão do caminhão que estava estacionado em frente ao local, atribuindo ao próprio condutor da motocicleta a culpa pelo acidente, alegando que este teria agido de forma imprudente ao não reduzir a velocidade, colidindo com o seu veículo.

Não há dúvida de que o risco da consecução da manobra de quem sai de um estacionamento e pretende ingressar na via deve ser suportado exclusivamente por quem a realiza. É manobra que exige do condutor aguardar o momento adequado para que possa realizála com absoluta segurança, ou, nos termos do art. 34 do CTB, deve ele "... certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

É cuidado comezinho do condutor, antes de ingressar em uma via, observar a presença ou não de veículos que por ela trafeguem, aos quais deverá ceder passagem antes de iniciar a manobra. É o que claramente determina o art. 36 do CTB, in verbis: "O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela



estejam transitando".

Verte claro, pois, que o condutor que, ao efetuar manobra de saída de um estacionamento visando acessar a via, intercepta trajetória e colide contra a motocicleta que trafega regular e preferencialmente por sua mão de direção, é porque deixou de empregar as cautelas necessárias e devidas para sua realização, sendo exclusiva sua culpa pelo advento do resultado lesivo.

Afirmar que teria havido culpa exclusiva do condutor da motocicleta em razão do excesso de velocidade é conjectura bastante frágil. Se o corréu, condutor do veículo, não observou o direito de preferência de quem trafegava na via, o mais razoável é supor que tal ocorreu porque não estava prestando a devida atenção, e não pelo fato da velocidade excessiva. Aliás, inexiste nos autos qualquer elemento de conviçção capaz de autorizar tal conclusão.

Tampouco socorre aos apelantes o argumento de que havia no local um caminhão estacionado e que prejudicava a sua visibilidade, conforme corroborado pelo depoimento da testemunha dos requeridos (fl. 188), pois, tal circunstância vem em prejuízo deles próprios, na medida em que lhes impunha atenção e cuidados redobrados sempre visando à preferência de passagem dos veículos que circulavam na via, o que não se verificou no presente caso.

Destarte, há que prevalecer a responsabilidade dos réus pela reparação dos danos derivados do acidente, não merecendo



censura a sentença nesse particular.

No que concerne a condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal à autora Elizete, fixada no valor correspondente a 12,5% do salário que auferia na data do infortúnio ou, na impossibilidade de comprovação, do salário mínimo vigente na mesma data, entendo ser o caso de mantê-la.

As sequelas do acidente e o nexo de causalidade foram constatados pela perícia judicial realizada pelo IMESC. A autora Elizete sofreu trauma em joelho direito, submetida a tratamento cirúrgico e fisioterápico, evoluindo com moderada limitação articular em joelho direito, sem atrofia muscular, concluindo o *expert* pela existência de incapacidade parcial e permanente, com comprometimento físico estimado em 12,5%, segundo a tabela da SUSEP (fls. 160/165). O autor Antonio teve trauma no ombro esquerdo, submetido a tratamento com imobilização, evoluindo de forma satisfatória, com incapacidade parcial e temporária, por aproximadamente 15 dias da data do fato, estando apto a exercer suas atividades, sem redução da capacidade laborativa (fls.166/173).

Muito embora a própria Elizete tenha declarado ao *expert* que continua exercendo a mesma função que desempenhava anteriormente ao acidente, evidente que as sequelas físicas descritas no laudo pericial irão impingir à autora um maior esforço para a execução de suas atividades laborais. Ressalte-se, neste aspecto, que a pensão mensal não tem por fundamento a queda dos rendimentos da vítima, mas

SP

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sim a diminuição de sua capacidade laborativa e de suas atividades rotineiras, o que na hipótese restou suficientemente demonstrado.

Nessa esteira, interessante trazer a lume o disposto no artigo 950 do CC, segundo o qual "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Sendo assim, necessário que o valor da pensão mensal guarde correspondência com o grau da limitação física de que padece a autora, tal como corretamente definido no julgado.

Relativamente ao dano moral, indubitável tê-lo sofrido os autores, consubstanciado em sua integridade física e psíquica, sendo prescindíveis maiores digressões a respeito.

Entretanto, com relação ao valor da indenização (R\$20.000,00 para cada autor), entendo-o excessivo, uma vez analisadas todas as circunstâncias e consequências do fato. As lesões suportadas pelos autores não ostentam gravidade suficientemente elevada que justifique impor valor tão alto de danos morais, mormente diante da inexistência de sequelas relevantes que os impossibilitem de exercer regularmente suas atividades laborais mesmo nos dias atuais.

Assim, de sorte a atender o binômio



necessidade/possibilidade, evitando o enriquecimento sem causa aos credores, ao mesmo tempo em que se constitui num desestímulo à reiteração de semelhante conduta por parte dos réus, reputo razoável e justo reduzir a indenização por danos morais para a quantia de R\$4.000,00 para o autor Antonio e de R\$ 7.000,00 para a autora Elizete.

Por fim, considerando que os autores não tiveram acolhido apenas o pedido de indenização dos prejuízos causados à motocicleta, de rigor o reconhecimento de serem os réus responsáveis pela integralidade do pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do artigo 86, § único do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento parcial** à apelação, para o fim de reduzir para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 7.000,00 (sete mil reais) o valor da indenização por danos morais devida ao autor Antonio e à autora Elizete, respectivamente, bem como para conceder aos apelantes o benefício da justiça gratuita, impondo-se, em relação aos ônus sucumbenciais, a ressalva do art. 98, § 3°, do CPC.

ANDRADE NETO Relator